



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074199-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante VANESSA CRISTINA GOMES, é agravado VERDIZ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074199-85.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0000289-65.2024.8.26.0268

Agravante: Vanessa Cristina Gomes

Agravado: Verdiz Participações E Empreendimentos Ltda

Comarca: Itapequerica da Serra

Juiz (a): Djalma Moreira Gomes Junior

Voto nº 12143

Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença – Agravo da ré – Alegação de nulidade da citação - Citação por carta com aviso de recebimento, assinado por funcionário de condomínio edilício (art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil) – Validade – Penhora em conta poupança da Caixa Econômica Federal – Seguro-desemprego e FGTS – Verbas impenhoráveis – Art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 - Art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90 – Construção junto ao Banco Santander – Impenhorabilidade é proteção excepcional e depende de prova efetiva do enquadramento da verba em uma das hipóteses legais – Ausência de comprovação de que os bloqueios tenham recaído sobre verbas salariais – Jurisprudência que não recomenda liberação de toda penhora abaixo de quarenta salários-mínimos – Interpretação extensiva para que a proteção do inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil alcance outras aplicações que também tenham a finalidade de reserva de capital – Decisão parcialmente reformada, para liberação integral dos valores constritos junto à Caixa Econômica Federal – Recurso parcialmente provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança.

A agravante discorre sobre a nulidade de citação.

Afirma a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta poupança. Aduz que a quantia constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Agravo processado com efeito suspensivo (p. 243).

Contraminuta às p. 247/265.

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

Sobre a alegação de nulidade da citação, matéria de ordem pública, não me convenço do vício suscitado, em que pese o esforço argumentativo da agravante.

O artigo 280 do Código de Processo Civil prescreve que as citações não realizadas em conformidade com o disposto na lei serão nulas. No caso em tela, no entanto, as comunicações foram todas realizadas em atenção ao que determina a lei.

Isso porque, tal como já consignado na decisão agravada, considera-se válida a citação por meio de correspondência encaminhada a condomínio edilício e recebida por pessoa responsável pela portaria, nos termos do §4º do art. 248 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se no aviso de recebimento da citação que aquele que o assinou não fez ressalva alguma ou

recusou o recebimento da comunicação, de modo que há de prevalecer a validade da citação realizada.

A intimação do cumprimento de sentença, inclusive, foi realizada no mesmo endereço, também recebida sem nenhuma ressalva.

Embora haja, de fato, um estabelecimento comercial no térreo do prédio em que encaminhadas as correspondências, o imóvel tem entrada lateral de acesso aos apartamentos residenciais, onde fica localizada a portaria.

Ainda, como bem destacado na decisão combatida, a agravante não comprovou há quanto tempo reside no novo endereço, nem tampouco quanto tempo residiu naquele em que realizados os atos judiciais.

Diante de tais circunstâncias, fica evidente que inexistente nulidade de citação a ser declarada.

Em relação aos valores bloqueados, entendo que deve ser integralmente liberada a verba constricta na conta da Caixa Econômica Federal.

No que se refere ao salário, o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, prevê que são impenhoráveis: *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao*

sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A ressalva acima abrange exceções das hipóteses de “penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem” e importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais. Ocorre que elas não estão presentes no presente caso.

Os valores recebidos a título de seguro-desemprego já foram corretamente liberados, e igualmente deve ser aquele referente ao FGTS.

O motivo disso é que tal verba é expressamente declarada impenhorável, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 e do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Tais dispositivos legais não trazem limitações ou exceções da proteção conferida a tal crédito.

Nesse sentido, é de se ressaltar precedente desta Câmara de relatoria do Desembargador Fabio Tabosa em caso semelhante:

Processual. Prestação de serviços. Indenizatória. Cumprimento de sentença. Pretensão de pesquisa de valor constante em contas vinculadas ao depósito de PIS/PASEP e FGTS. Descabimento. Impenhorabilidade à luz do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 e do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Impossibilidade de se contornar essa

vedação pela remissão ao caráter alimentar do crédito locatício ou por honorários advocatícios sucumbenciais. Exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, que, de qualquer forma, não se aplica aos diplomas especiais referidos, somente às verbas dos incisos IV e X do próprio art. 833. Pretensão, além disso, de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de eventual vínculo trabalhista ou benefício recebido pela executada e posterior penhora de percentual. Descabimento. Inutilidade da medida, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Hipótese dos autos que não se enquadra nas exceções do § 2º desse mesmo art. 833. Impossibilidade de se permitir ao Judiciário efetuar juízo de ponderação entre a preservação do necessário ao devedor e a necessidade de satisfazer ao credor e de dar efetividade à jurisdição. Juízo de proporcionalidade já realizado pelo legislador, implicitamente, ao reconhecer a impenhorabilidade justamente no capítulo que trata do tema da responsabilidade patrimonial. Decisão agravada, que reconheceu a impenhorabilidade das verbas, confirmada. Agravo de instrumento da exequente desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2066689-26.2022.8.26.0000 - Relator(a): Fabio Tabosa Comarca: Indaiatuba Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 19/05/2022).

Diante disso, o bloqueio realizado na conta poupança da agravante junto à Caixa Econômica Federal deve ser cancelado.

Em relação aos valores constritos junto ao Banco Santander, entendo que não há elementos nos autos que demonstrem se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Destaco que a impenhorabilidade é excepcional e seu reconhecimento depende de prova efetiva de que a verba penhorada se enquadra em uma das hipóteses legais de proteção, o que não ocorreu no presente caso.

Reforço que os valores não encontram proteção no inciso IV do dispositivo acima mencionado. Os extratos bancários trazidos pela parte agravante não evidenciam a ocorrência de bloqueio de verba salarial.

Anoto, ainda, que os valores não encontram proteção no inciso X do dispositivo acima mencionado, uma vez que não há indicação de que eles estavam depositados em conta poupança ou que, no mínimo, tinham finalidade de reserva de capital.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento da possibilidade de se reconhecer a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente ou serviços bancários de outra natureza.

Entretanto, isso não significa que toda penhora

inferior a quarenta salários-mínimos deva ser liberada. Os julgados que estendem a impenhorabilidade a outros serviços bancários apenas admitem que os devedores poupem valores em outros tipos de conta que não a poupança e que, se assim o fizerem, receberão a proteção conferida pelo inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Acolher indistintamente todas as impugnações à penhora com o único argumento de que o valor penhorado não atinge 40 (quarenta) salários-mínimos, como pretende a agravante, não parece ser a interpretação mais acertada e razoável dos julgados.

3. Do exposto, proponho o parcial provimento do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator